

**PARECER N.º** /2024.

**COMISSÃO ESPECIAL.**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.45/2023.**

**OBJETO: COMUNICA VETO QUE ESPECIFICA AO PROJETO DE LEI N.º 45/2023.**

**AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

**RELATOR: VEREADOR RAFHAEL DE PAULO.**

### **1. Relatório:**

De autoria da Vereadora Nair Dayana, o Projeto de Lei n.º 45/2023, que “institui o Programa Olho Vivo em torno das escolas e instituições de ensino da rede pública e privada no âmbito do Município de Unaí (MG).

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão Plenária, sendo expedido o Ofício de n.º 740/GSC, de 19/12/2023, com cópia da redação final ao Senhor Prefeito para sanção e promulgação, que foi recebido no dia 20/12/2023 (**fl.38**).

Por meio da Mensagem n.º 418, de 17 de janeiro de 2024, protocolada nesta Casa em 1/2/2024 e incluída no expediente da Reunião Ordinária do dia 5 de fevereiro de 2024, o Senhor Prefeito José Gomes Branquinho, usando da faculdade que lhe confere o artigo inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal (por simetria), vetou totalmente o Projeto, o qual, nos termos constitucionais e legais, retornou a esta Casa para ser apreciado, desta feita, face aos argumentos empregados pelo Senhor Prefeito ( **fl.39**).

Foi publicada a Portaria n.º 5.230, de 5 de fevereiro de 2024, que nomeou Comissão Especial para apreciação do Veto, com nomeação de um Membro da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, qual seja, o Vereador Petrônio Nêgo Rocha (**fl.42**).

A primeira reunião foi realizada no dia 5 de fevereiro de 2024.

Na primeira reunião da Comissão Especial foi eleito Presidente o Vereador Diácono Gê, que designou -se como Relator da matéria, o Vereador Raphael de Paulo, por força do r. despacho, que passa a analisar a matéria vetada.

Em cumprimento ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 108 do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão.

## **2. Fundamentação:**

### **2.1. Da Comissão Especial:**

Verificou-se que, conforme disposições do relatório deste Parecer, foram atendidos os seguintes dispositivos da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992:

*Art. 106. As Comissões Temporárias são:*

*I - especiais;*

*(...)*

*§ 2º Os membros da Comissão Temporária serão nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado de Vereador.*

*Art. 107. A Comissão Temporária reunir-se-á após nomeada para, sob a convocação e a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição, ressalvado o disposto em regulamento próprio.*

*Art. 231. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de quinze dias, contados do despacho de distribuição.*

*Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.*

A análise desta Comissão Especial é albergada no dispositivo regimental da alínea “b” do inciso I do artigo 108 da Resolução n.º 195, de 1992, conforme abaixo descrito:

*Art. 108. São Comissões Especiais as constituídas para:*

*I - emitir parecer sobre:*

*(...)*

*b) veto à proposição de lei; e*

### **2.2. Das Disposições Normativas do Veto:**

Referente ao veto seguem os seguintes dispositivos do Regimento Interno da Câmara, da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal:

#### **Da Lei n.º 195, de 1992 (Regimento Interno):**

*Art. 231. O veto parcial ou **total**, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo **de quinze dias**, contados do despacho de distribuição.*

*Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.*

*Art. 232. A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*Art. 233. Esgotado o prazo estabelecido no artigo 232, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, em turno único, **sobrestadas as demais** proposições até a votação final, ressalvada a proposição de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência.*

*§ 1º Se o veto **não for mantido**, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para **promulgação**.*

*§ 2º Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.*

*§ 3º **Mantido o veto**, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.*

*Art. 234. Aplicam-se à **apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto**, naquilo que não contrariar as normas desta Seção.*

### **Da Lei Orgânica Municipal:**

*Art. 72. ....*

*(...)*

*§ 5º A Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, apreciará o veto que somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.*

*§ 6º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação imediata, ao Prefeito Municipal.*

*§ 7º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação da Câmara, será o veto incluído na ordem do dia da reunião subsequente até sua votação final.*

*§ 8º O veto será objeto de votação única.*

*§ 9º Se, nos casos dos parágrafos 1º e 6º, a lei não for dentro de quarenta e oito horas promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara o fará e se este se omitir, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.*

*Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:*

*(...)*

*III - a votação da maioria absoluta dos membros da Câmara será sempre exigida para:*

*(...)*

*f) **rejeição de veto total ou parcial do Prefeito.***

### **Da Constituição Federal:**

*Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*

*§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*

*§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.*

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado **pelo voto da maioria absoluta** dos Deputados e Senadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

O Prefeito recebeu a cópia da redação final do Projeto em comento em 19 de dezembro de 2023 e enviou a Mensagem referente ao Veto em 17 de janeiro de 2024. Verificou-se que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Projeto, em conformidade com os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 72. Aprovado o projeto de lei pela Câmara Municipal, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados da data de seu recebimento:*

*(...)*

*II - se a julgar, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrária** ao **interesse público**, **vetá-la-á total** ou parcialmente.*

*(...)*

*§ 3º O Prefeito comunicará, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*

O veto é o meio pelo qual o Chefe do Poder Executivo expressa sua discordância, por escrito, com o projeto aprovado ou parte dele por julgá-lo inconstitucional (razão jurídica), como ocorreu no caso sob comento, ou contrário ao interesse público (razão política).

### **2.3. Disposições Finais:**

O Senhor Prefeito argumenta em sua Mensagem n.º 418, de 17 de janeiro de 2024, dentre outros, os seguintes motivos:

*“1. Comunicamos a Vossa Excelência que, com supedâneo no inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica do Município e ex vi do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidimos vetar, totalmente o Projeto de Lei nº 45/2023 que institui o Programa Olho Vivo em torno das escolas e instituições de ensino da rede pública e privada no âmbito do Município de Unaí (MG)”.*

*2. Embora louvável a iniciativa da vereadora autora do Projeto acima mencionado, o mesmo não pode prosperar em razão de inconstitucionalidade, conforme veremos a seguir:*

3. A iniciativa parlamentar de lei que cria atribuição ao Executivo ou determine a prática de atos concretos de gestão, matéria que dispõe sobre organização e funcionamento da Administração e criação de Programas que exigem ordenamento de despesas, é incompatível com a reserva de iniciativa legislativa e com a reserva da Administração decorrente da Separação dos Poderes.

4. O Projeto de Lei em comento fere o artigo 29 da Constituição Federal que delimita a competência auto organizatória do Município, fere os princípios que delimitam a competência dos entes federativos, definidas nos artigos 21, 22 para a União, no artigo 30 para os Estados e nos artigos 29 e 30 para os Municípios.

5. Neste caso em concreto o Projeto de Lei nº 45/2023, fere a Constituição do Estado de Minas Gerais, pois, cria obrigações ao Poder Executivo, sem respeitar a independência e harmonia que deve existir entre os poderes: Art. 173 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. § 1º – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro. (Constituição do Estado de Minas Gerais).

6. Fere também dispositivo da Lei Orgânica de Unaí: Art. 96. É competência privativa do Prefeito: (fls. 2 da Mensagem nº 418, de 17/1/2024) XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo; (grifo nosso).

7. Em decisão recente o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: “... a prévia autorização legislativa exigida expressa tutela compartilhada do patrimônio público compatível com a separação dos poderes (art. 2º da CF). Ampliação do precedente julgamento formador ao julgamento da ADI 3594 (Rel. Min. Carmem Lúcia, Pleno Virtual 05 a 123.3.2021, DJe 12.4.2021), para abranger a presente hipótese de alienação ou concessão de terras públicas. Ação conhecida e pedido julgado improcedente. ADI 6596, relator(a): Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 22/2/2023, processo eletrônico DJe s/n Divulg 12.04.2023 – Public 13.04.2023)”. É dizer, a condição imposta pelo Poder Constituinte estadual expressa tutela compartilhada do patrimônio público compatível com a separação dos poderes. Ainda que caiba ao Executivo administrar os bens e, ao final, praticar o ato administrativo de alienação ou concessão, somente poderá fazê-lo com aquiescência popular materializada na autorização legislativa (ADI 6596, Relator (a): Ministra ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 22/02/2023).

8. No caso em concreto a criação deste tipo de Programa não tem previsão nos instrumentos de Planejamento – PPA, LDO e LOA, a falta de previsão orçamentária inviabiliza totalmente a criação do programa proposto do projeto de lei em comento.

9. Estes, Excelência, os motivos que ostentamos para vetar, totalmente o Projeto de Lei nº 45/2023, cujas razões submetemos ao acurado exame dos membros que compõem o Parlamento Unaiense (fl.39 e 40).”

Este relator segue o entendimento da Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social, por meio do Parecer n.º 329/2023, aprovado em 11/9/2023, que assim dispõe:

*Este relator entende que apesar de as nobres comissões de Justiça e de Finanças não terem se manifestado, o Projeto acima mencionado, quanto ao mérito, entende ser plausível, tendo em vista que acredita que a implementação desse programa contribuirá significativamente para a segurança e o bem-estar das instituições de ensino, fortalecendo o ambiente educacional da nossa cidade”.*

Resumidamente, o programa Olho Vivo nas Escolas é considerado do interesse público, devendo ser implementado de forma responsável, transparente e respeitando os direitos e a dignidade de todos os envolvidos.

Diante disso, este Relator entende que o Projeto de Lei n.º 45/2023 seja de relevante interesse público, razão política pela qual este Vereador defende o Projeto e conseqüentemente rejeita o Veto.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

### **3. Conclusão:**

Isto posto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 45/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço, 15 de fevereiro de 2024; 80º da Instalação do Município.

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO  
Relator